

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 382/89

Dispõe sobre a destinação de espaços para ciclovias no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º — Fica estabelecido para as construções de avenidas, no município de São Paulo, a partir da publicação desta lei, da obrigatoriedade de demarcação de espaços para ciclovias.

Parágrafo único — Entende-se por ciclovia, espaços demarcados no leito carroçável de avenidas, exclusivas para veículos que não contenham tração motora.

Art. 2.º — Fica estabelecido nas atuais avenidas, demarcação de ciclo-faixas, destinadas aos usuários aos sábados e domingos.

Art. 3.º — As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1989. Walter Feldman. "As Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 640/90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI 382/89.

Visa o presente projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Walter Feldman, estabelecer a obrigatoriedade da demarcação de espaço para ciclovi^{as}, para as avenidas a serem construídas no Município de São Paulo.

Nas atuais avenidas, de acordo com o art. 2º da proposição, as ciclo-faixas seriam demarcadas para serem destinadas aos usuários aos sábados e domingos.

Em 5 de junho do corrente ano houve por bem o Nobre Autor apresentar um Substitutivo, alterando o art. 2º da proposição, estabelecendo a demarcação das atuais avenidas apenas para aquelas que dão acesso aos parques públicos do município. Esta proposta foi aprovada pelo E. Pleno em sessão de 7 de junho deste ano; enviado à sanção recebeu veto total do Executivo, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

As razões do veto às fls. 21/23 retortam-se, no que tange à inconstitucionalidade, a invasão da esfera de competência do Executivo, prevista no art. 111 da Lei Orgânica do Município.

Com razão a Senhora Prefeita.

Pela manutenção do veto é o parecer.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28.08.90.

WALTER ABRAHÃO - Presidente em exercício
BRASIL VITA - Relator
ARSELINO TATTO
BRUNO FEDER
FRANCISCO BATISTA
PEDRO DALLARI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 713/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 382/89.

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Walter Feldman visa dispor "sobre a destinação de espaços para ciclovias no Município de São Paulo".

Preliminarmente, pedimos vênia para salientar o disposto no artigo 37, inciso I, do Decreto 62127/68, que regulamenta o Código Nacional de Trânsito (Lei 5108, de 21 de setembro de 1966): "Compete aos Municípios, especialmente:

I - Regular o uso das vias sob sua jurisdição...".

O artigo 30, inciso I, da Magna Carta dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A nível municipal, a matéria encontra amparo no artigo 3º, incisos XII e XI, letra "d" e 24, "caput", do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 19.09.89.

BRASIL VITA - Presidente

BRUNO FEDER - Relator

ABEL FERREIRA CASTILHO

ARSELINO TATTO

AVANIR DURAN GALHARDO

FERMINO FECHIO FILHO-c/restrições

HENRIQUE PACHECO

USHITARO KAMIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 806/89 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 382/89

Visa o presente Projeto de Lei 382/89, de autoria do nobre Vereador Walter Feldman, dispor sobre a destinação de espaços para ciclovias no Município de São Paulo.

Nas futuras construções de avenidas, fica obrigatória a demarcação de espaços para ciclovias.

Nas atuais (avenidas), deverá ser demarcado ciclofaixas, sendo que nas mesmas será permitido o uso aos sábados e domingos.

Busca a propositura, favorecer o usuário de bicicletas em seu equilíbrio bio-psico-social.

Esta Comissão, analisando a propositura, julgou-a de interesse público, concordando com a mesma.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 4 de outubro de 1989.

José Ferreira do Nascimento — Presidente

Andrade Figueira — Relator

Mário Noda

Irede Cardoso